



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº **183/18**
COM ANTEPROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE DESDOBRO E FRACIONAMENTO DE
LOTES OU ÁREAS DE TERRENO, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Senhor Presidente:

Respeitadas as formalidades de estilo, por intermédio de Vossa Excelência, INDICAMOS ao Senhor Prefeito Municipal de Birigüi, que através do projeto de lei abaixo, possa ser substituída a Lei nº 3.396 de 21 de junho de 1996, revigorada pela Lei 6.537 de 15 de março de 2018.

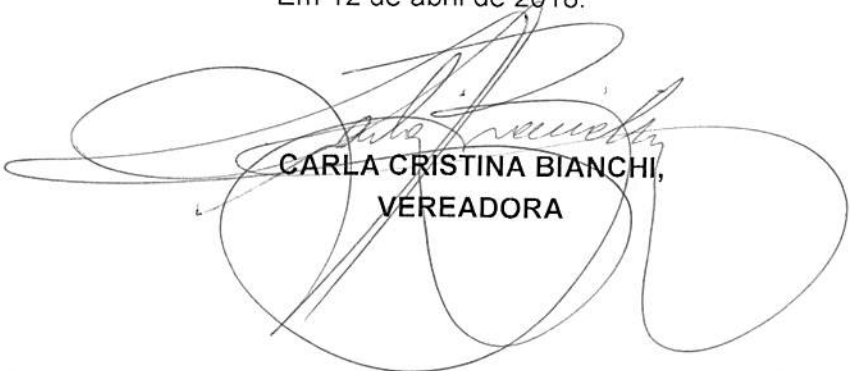
Observando a referida Lei nº 3.396 de 1996, notamos que a mesma vem sendo revigorada desde 1989, ou seja, por um período aproximado de 29 (vinte e nove) anos. Isso apresenta que a mesma não deveria ser extinta, pois sua eficácia se mostra de suma importância para os munícipes que necessitam regularizar situações de desdobros de situações de fato já existentes.

Porém é visível que a mesma necessita de alguma atualização e reforma, porque existem algumas situações atuais que necessitam de melhor interpretação legislativa.

Para atingir tal objetivo, enviamos a Vossa Excelência, uma nova lei, com o mesmo teor, alterando o necessário e importante para a população de nossa cidade.

Esperamos que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, possa após a análise, enviar a proposta de lei, para que seja votada na Câmara Municipal de Birigüi, com o objetivo de facilitar a situação dos munícipes, aperfeiçoar e otimizar a legislação de nosso município.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 12 de abril de 2018.


CARLA CRISTINA BIANCHI,
VEREADORA



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(DISPÕE SOBRE DESDOBRO E FRACIONAMENTO DE LOTES OU ÁREAS DE TERRENO, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

O PREFEITO MUNICIPAL DE BIRIGUI

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam permitidos os desdobros e os fracionamentos de lote ou área de terreno, desde que resultem, no mínimo, áreas com 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5,00 m (cinco metros), para os seguintes efeitos:

a) desfazimento de condomínio, em áreas construídas ou não;

b) separação de edificações, residenciais ou não;

Parágrafo 1º - No desfazimento de condomínio, a divisão só será permitida se o número de imóveis originados não ultrapassar o número de condôminos aos quais forem atribuídos.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como desdobro a divisão de um lote ou área de terreno em duas partes, como fracionamento, a divisão de um lote ou área de terreno em mais de duas partes.

Parágrafo 3º - Uma das partes resultantes do desdobro ou fracionamento poderá ter dimensões menores se destinada a anexação a outra que lhe seja contígua.

Parágrafo 4º - No caso de imóveis de esquina, a área resultante de desdobro poderá ser inferior a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), desde que não inferior a 115,00 m² (cento e quinze metros quadrados).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Artigo 2º - Não serão exigidos os limites mínimos previstos no artigo anterior para regularização de situações de fato já existentes, em lotes ou áreas de terreno, desde que os imóveis neles construídos ofereçam condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, devidamente vistoriadas "in loco" por profissional competente da Prefeitura (fiscal ou engenheiro).

Parágrafo Único – Para obtenção do benefício do caput do artigo, não poderão haver aberturas para ventilação e/ou iluminação, em paredes construídas na divisa do imóvel a ser desdobrado ou fracionado.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº. 3.396 de 21 de junho de 1996, revigorada pela Lei nº 6.537 de 15 de março de 2018, e disposições em contrário.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 12 de abril de 2018.


CARLA CRISTINA BIANCHI,
VEREADORA